



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 148/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 16º de 24/01/2005

PROCESSO Nº 1/001939/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202906

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

MARIA DO SOCORRO ROCHA DAMASCENO

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2000 contrariando a legislação em vigor. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude de redução da base de cálculo lançada na inicial após realização de perícia fiscal. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 9.198,99 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A contestação apresentada em 1ª Instância, foi devidamente analisada pelo julgador singular, que decidiu pelo envio do processo a célula de perícias e diligências fiscais com o objetivo de averiguar as supostas divergências apontadas pelo impugnante no levantamento fiscal.

O resultado pericial indicou após ajustes e correções nos itens fiscalizados uma omissão de saídas de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais).

Com base nas informações constantes do laudo pericial o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação.

Inconformado com o resultado do laudo pericial e com o julgamento singular o contribuinte ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- O relatório pericial ainda apresenta distorções pelo qual se faz necessárias correções.
- Solicita que seja efetuada uma nova perícia fiscal, e que se faça as mais algumas incorporações.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da decisão singular seja mantida e indefere o pedido de nova perícia. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.



VOTO:

Acusa a inicial que empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 9.198,99 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o relatório pericial ainda apresenta distorções pelo qual se faz necessária uma nova perícia fiscal, e outras incorporações de produtos.

Quando da realização da perícia fiscal a julgadora singular solicitou que fosse consideradas as todas as alegações feitas pelo impugnante, desde que, devidamente comprovadas, especificadamente com relação aos produtos apontados que apresentavam distorções nos levantamentos.

Portanto, não há porque solicitarmos uma nova perícia e incorporações de produtos que não foram objetos de pedido anteriormente pelo impugnante, até porque, como o próprio levantamento fiscal comprova são produtos que tanto nas entradas quanto nas saídas são vendidos com suas especificações bem distintas, portanto, não há porque fazer tais incorporações, dessa forma, entendo que o pedido de nova perícia seja indeferido.

Em análise de mérito, não resta dúvida, que conforme demonstrativo do SLE, o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2000, contrariando a legislação em vigor, especificadamente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente embora comunicada oficialmente para apresentação de defesa oral a Dra. Talita Lima Amaro, representante legal da autuada.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BC..... R\$ 7.680,00

ICMSR\$ 1.305,60

MULTAR\$ 2.304,00

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E Mª DO SOCORRO ROCHA DAMASCENO** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos após rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer dos recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de FEVEREIRO 2005.

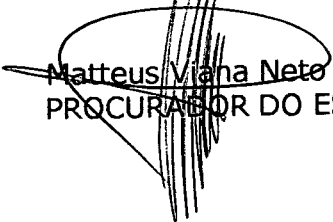

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbo Holanada
CONSELHEIRA

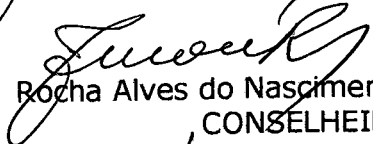

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

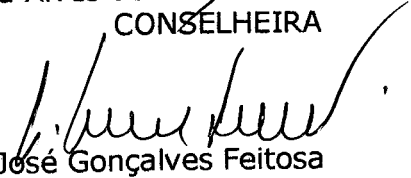

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO